



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo n° 10245.000555/93-23
Recurso n° 130.696 De Ofício
Matéria ADMISSÃO TEMPORÁRIA
Acórdão n° 302-39.633
Sessão de 8 de julho de 2008
Recorrente TAM - TÁXI AÉREO MARÍLIA S/A.
Interessado DRF-BOA VISTA/RR

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 22/11/1991

IMPUGNAÇÃO. PROTESTO GENÉRICO PELA PRODUÇÃO DE PROVA. INADMISSIBILIDADE.

As regras do Processo Administrativo Fiscal estabelecem que a impugnação deverá ser instruída com os documentos em que se fundamentar, mencionando, ainda, os argumentos pertinentes e as provas que o reclamante julgar relevantes. Assim, não se configurando nenhuma das hipóteses do § 4º do art. 16 do Decreto 70.235/72, não poderá ser acatado o pedido genérico pela produção posterior de prova.

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Data do fato gerador: 22/11/1991

REGIME ADUANEIRO DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA. AERONAVE. SUB-LOCAÇÃO. INSUFICIÊNCIA PARA CONCLUSÃO PELO DESVIO DE FINALIDADE VINCULADA AO REGIME.

A sublocação de aeronave admitida sob Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária não representa, a priori, desvio de finalidade, a menos que seja demonstrado que referido equipamento não foi utilizado em conformidade com os fins originariamente compromissados.

RECURSO DE OFÍCIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto da relatora.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO

Presidente e Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Corinθο Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Marcelo Ribeiro Nogueira, Beatriz Veríssimo de Sena, Ricardo Paulo Rosa e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa. Fez sustentação oral à Advogada Mônica Ferraz Ivamoto, OAB/SP – 154.657.

Relatório

A empresa TAM admitiu temporariamente aeronaves para transporte de passageiros e cargas.

Foi autuada por utilização das referidas aeronaves com desvio das finalidades autorizadas na concessão do regime.

Apreciado o recurso interposto ante este Conselho de Contribuintes, considerou-se improcedente o auto de infração e a execução do Termo de Responsabilidade.

Havia sido suprimida a apreciação anterior da matéria pela Delegacia de Julgamento, razão pela qual a decisão deste colegiado foi excepcionalmente reapreciada naquela instância.

Veja-se a razão a seguir:

“Não obstante, os autos foram remetidos a esta DRJ para que a contenda fosse examinada. Na verdade, esta determinação é uma imposição judicial decorrente da concessão de liminar nos autos do mandado de segurança nº 98.0035855-2 (fls. 185/186), donde se destaca o seguinte trecho:

Assim sendo, DEFIRO A LIMINAR para considerar suspensa a exigibilidade do crédito tributário objeto dos dezoito processos administrativos coitados na inicial, até a notificação da impetrante do resultado dos recursos por ela apresentados. [...] (grifo nosso)

Assim, diante da determinação judicial superveniente, descabe, na análise do presente contencioso, qualquer perquirição quanto à competência desta DRJ para o exame da lide, a qual deverá efetivamente proferir decisão segundo o rito processual de que trata o Decreto nº 70.235/72, ou seja, conforme as normas do Processo Administrativo Fiscal.

Ressalte-se que essa providência foi a mesma adotada em outros processos de idêntica matéria do sujeito passivo, os quais, aliás, constam da relação de fls. 73/75.”

Da Decisão recorreu-se de ofício.

É o relatório.

Voto

Conselheira Judith do Amaral Marcondes Armando, Relatora

Aprecio a Decisão da Delegacia de Julgamento de Fortaleza, Ceará, em muito boa forma.

Conforme relatado às fls. 199/204, este processo teve curso em razão de decisão da autoridade tributária que julgou como desvio de finalidade a utilização das aeronaves importadas sob regime de admissão temporária pela TAM, sublocadas a outra empresa que desenvolve as mesmas atividades de transporte de passageiros e cargas.

Entendo, conforme já externei anteriormente neste e em outros processos que, de fato, houve equívoco na autuação e portanto não é procedente.

Assim sendo, adoto integralmente as razões de decidir da autoridade julgadora *a quo*.

Nesses termos, nego provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 8 de julho de 2008


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Relatora